



Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)/Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindorama (SP)

Pregão Eletrônico nº 022/2024

LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, sediada no Sit São Pedro, nº S/N, Bairro Patrimonio São Miguel, cidade de Wenceslau Braz, Paraná, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos itens 3 e 4, pelos motivos que passa a expor:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 022/2024, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de roçadeiras, motopodas, sopradores e motosserra para a Secretaria de Obras do Município de Pindorama (SP).

Entretanto, em análise do deslinde do certame, afere-se que as propostas apresentadas não atendem ao exigido no edital. Para o item 04, verifica-se que foi ofertado produto manifestadamente inferior ao solicitado. Quanto ao item 03, o produto ofertado não se encontra disponível no site da sua fabricante, não sendo possível a entrega para o órgão contratante.

Desse modo, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo pregoeiro, a desclassificação das empresas SJS EQUIPAMENTOS LTDA e FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA é medida que se impõe, uma vez que os objetos cotados não atendem às especificações do certame, além de haver clara impossibilidade de entrega do produto. Visando ratificar os argumentos aqui delineados, seguem as razões a seguir:

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO:

2.1 – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA PARA O ITEM 04:

No que diz respeito ao item 04, este solicita *SOPRADORCOSTAL — motor 2 tempos à gasolina; — Cilindrada mínima: de 60 m³, - peso máximo com tubo de sopra: 11,2 kg., — volume de ar mínimo: 1700 m³/h., - incluindo acessórios: tubo de sopra, suporte para apoio de costa do operador com regulagem, chave universal e misturador de combustível.*

Ao compulsar a proposta da empresa FM PEÇAS E MAQUINAS LTDA, afere-se que esta ofertou soprador da marca TOYAMA, modelo TB63B, a qual possui tão somente 830 m³/h de vazão de ar, senão vejamos:

Gasoline Blower | Soplador Gasolina | Soprador Gasolina

TB63B

Technical Information | Informaciones Técnicas | Informações Técnicas

Part Number Código Código	510-006
Model Modelo Modelo	TB63B
Product Producto Produto	Gasoline Blower Soplador Gasolina Soprador Gasolina
Cooling Method Refrigeración Refrigeração	Air Cooled Refrigerador Per Aire Refrigerado a Ar
Cylinders Cilindros Cilindros	Single Cylinder Monocilíndrico Monocilíndrico
Engine Type Tipo de Motor Tipo do Motor	2 Strokes 2 Tiempos 2 Tempos
Maximum Power Potencia Máxima Potência Máxima	3.6 HP
Displacement Desplazamiento Cilindrada	63.3 cc
Tank Capacity Capacidad del Tanque Capacidade do Tanque	2.0 l
Gas & Mineral Oil Rate Mezcla de Gasolina e Aceite Mineral Mistura Gasolina e Óleo Mineral	25:1
Gas & Semisynthetic Oil Rate Mezcla de Gasolina e Aceite Semisintético Mistura Gasolina e Óleo Semisintético	50:1
Maximum Speed Rotación Máxima Rotação Máxima	7000 RPM
Starting System Sistema de Arranque Sistema de Partida	Recoil Start Arranque Manual Manual Retrátil
Toolkit Juego de Herramientas Kit Ferramentas	Yes Si Sim
Air Flow Flujo de Aire Vazão de Ar	830 m³/h
Additional Feature Característica Adicional Característica Adicional	

Veja que o volume de ar mínimo exigido no Termo de Referência foi de 1700 m³/h, o que demonstra que o produto ofertado é **MANIFESTADAMENTE INFERIOR** ao solicitado.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (*Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratação Administrativas. 2. Ed – rev e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023*).

Como já discutido, o objeto da contratação deve constar no edital. O texto básico do edital fixa o objeto de forma menos detalhada, encaminhando o leitor aos anexos, destacadamente o termo de referência, destinado a minudenciar as especificações desse objeto. Ao definir o objeto, a lei exige que se estabeleça a sua natureza.

Assim, é notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é **fator preponderante** para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Insta mencionar o que restou assentado pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 177: “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da

competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade”.

Nesse contexto, entre as desvantagens técnicas do produto oferecido, sabe-se que implica em uma capacidade de sopro reduzida, tornando o equipamento menos eficiente para as tarefas previstas, o que pode resultar em maior tempo e esforço necessários para a realização dos trabalhos. A baixa vazão de ar pode comprometer a eficácia do soprador em aplicações que demandam alta capacidade de deslocamento de ar, como a limpeza de grandes áreas ou a remoção de resíduos pesados. Isso afeta diretamente a produtividade e a eficiência das operações realizadas pelo órgão licitante.

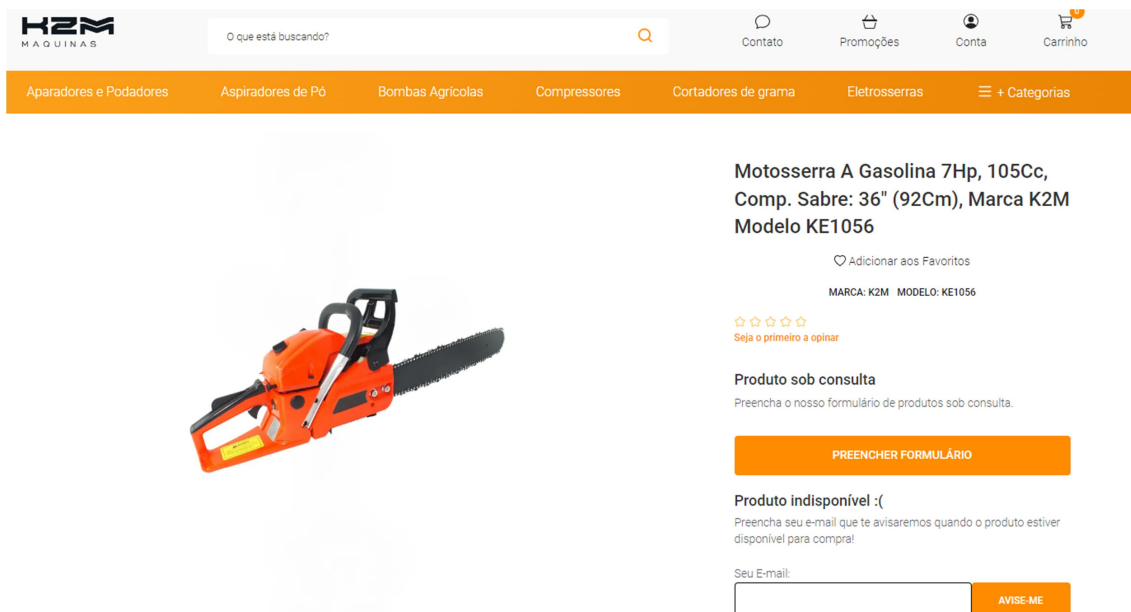
A utilização de um equipamento com desempenho inferior pode levar a custos adicionais, seja pela necessidade de adquirir novos equipamentos que atendam às especificações ou pelo aumento do tempo e dos recursos humanos necessários para a execução das tarefas.

Dessa forma, a desclassificação da empresa FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA é medida necessária, uma vez que o produto ofertado não atende às especificações técnicas, comprometendo a eficácia, eficiência e conformidade da contratação.

2.2 – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA SJS EQUIPAMENTOS LTDA PARA O ITEM 03:

No caso do item 03, embora a empresa tenha oferecido uma motosserra compatível com as especificações técnicas do edital, a indisponibilidade do produto impossibilita a entrega conforme o prometido. Isso contraria as exigências do processo licitatório e compromete a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações contratuais.

Veja-se:





Como se sabe, a responsabilidade pela conformidade e entrega do produto é um aspecto fundamental na execução de contratos administrativos. A Lei nº 14.133/2021 destaca que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato. A indisponibilidade do produto significa que a empresa não poderá entregar a motosserra conforme especificado, comprometendo a execução do contrato e gerando possíveis danos operacionais para o órgão licitante. A responsabilidade pela entrega pontual e correta dos bens é essencial para a eficiência do processo licitatório e para a execução das atividades planejadas pelo órgão público.

Do ponto de vista técnico e operacional, a indisponibilidade do produto representa um risco significativo para o órgão licitante. A não entrega da motosserra compromete o planejamento e a execução das atividades que dependem desse equipamento, podendo causar atrasos e ineficiências nas operações. Isso pode resultar em custos adicionais para o órgão, seja pela necessidade de adquirir novos equipamentos através de um novo processo licitatório ou pelo aumento do tempo e dos recursos humanos necessários para a realização das tarefas sem o equipamento adequado.

Caro Pregoeiro, o que estamos almejando com o presente recurso é evitar um malferimento no certame em questão. Ora, em virtude do princípio da vinculação do fornecedor à oferta, o consumidor só não poderá exigir a entrega do produto anunciado caso ele tenha deixado de ser fabricado e não exista mais no mercado. Ou seja, a oferta veicula o fornecedor ao seu cumprimento, nos termos do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor. No âmbito das licitações públicas não é diferente.

Os cuidados que o particular deverá adotar se fazem imprescindíveis já no momento da formulação da proposta comercial, pois, devem assegurar-se quanto à disponibilidade no mercado dos produtos ou serviços licitados a cujo fornecimento a preço certo, estará o licitante se comprometendo, sob pena de vir a ser severamente penalizado.

Portanto, a desclassificação da empresa SJS EQUIPAMENTOS LTDA é justificada pela incapacidade de cumprir as condições do edital devido à indisponibilidade do produto ofertado. Essa medida assegura o cumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, protegendo a integridade do processo licitatório e a eficiência das operações do órgão licitante.

Caso não seja esse o entendimento deste Pregoeiro, requer a conversão do feito em diligência para que a empresa comprove a possibilidade de fornecer o produto em questão, atendendo às especificações exigidas no instrumento editalício.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos elencados em alhures, pugna-se pela reconsideração da decisão proferida pelo pregoeiro, objeto desta demanda, e consequentemente pela desclassificação das empresas mencionadas para os itens 03 e 04.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.



Paralelamente requer-se o envio do Parecer Técnico devidamente fundamentado, atestando o suposto aferimento das propostas ofertadas à solução almejada pela Administração – *no caso deste recurso restar indeferido*.

Insistindo nos erros apontados, cabe à esta recorrente o socorro ao Judiciário e ao Tribunal de Contas para a combater as ilegalidades já mencionadas.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Wenceslau Braz - PR, 29 de julho de 2024.

Marcelo Vieira da Silva
Sócio Administrador
CPF 095.129.899-21